



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 15480/26
AUTORA:	DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT		

INDICA ao Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, a necessidade da adoção de medidas legislativas e administrativas visando à concessão de isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica compensada no sistema de micro e minigeração distribuída por fonte solar fotovoltaica, nos termos do Convênio ICMS nº 16, de 22 de abril de 2015, do CONFAZ, da Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e da legislação tributária aplicável, conforme Anteprojeto de Lei Ordinária anexo.

A Parlamentar que ao presente subscreve, nos termos do art. 146, inciso VII, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, indica ao Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, a necessidade da adoção de medidas legislativas e administrativas visando à concessão de isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica compensada no sistema de micro e minigeração distribuída por fonte solar fotovoltaica, nos termos do Convênio ICMS nº 16, de 22 de abril de 2015, do CONFAZ, da Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e da legislação tributária aplicável, conforme Anteprojeto de Lei Ordinária anexo

Gabinete da Deputada Cláudia de Jesus, 16 de janeiro de 2026.

CLÁUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a energia elétrica compensada no sistema de micro e minigeração distribuída por fonte solar fotovoltaica no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente sobre a energia elétrica compensada ou injetada na rede de distribuição por sistemas de micro e minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei aplica-se aos consumidores residenciais, comerciais, industriais, rurais, entidades públicas, cooperativas e associações, desde que atendam aos critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela legislação federal vigente.

Art. 3º A fruição da isenção ficará condicionada:

I – à existência de convênio vigente e válido celebrado no âmbito do CONFAZ que autorize o benefício fiscal;

II – ao atendimento integral das regras estabelecidas na legislação federal sobre micro e minigeração distribuída;

III – à comprovação do enquadramento do contribuinte nos critérios técnicos definidos pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 4º A concessão da isenção prevista nesta Lei observará, obrigatoriamente, os termos dos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Constituição Federal e da legislação tributária aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos fiscais, operacionais e de controle necessários à sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente após atendidas todas as condições legais, fiscais e orçamentárias exigidas pela legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente proposição tem por objetivo provocar o Poder Executivo Estadual para que avalie, sob o aspecto técnico, jurídico e fiscal, a instituição de isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica compensada no sistema de micro e minigeração distribuída por fonte solar fotovoltaica no Estado de Rondônia.

A Constituição Federal atribui aos Estados a competência para instituir o ICMS (art. 155, II), condicionando, entretanto, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais à prévia deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, §2º, XII, “g”, por meio de convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Nesse contexto, o Convênio ICMS nº 16/2015 autorizou os Estados a concederem isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica compensada no sistema de compensação de energia elétrica decorrente da micro e minigeração distribuída. Importante destacar que referido convênio não institui isenção automática, mas apenas autoriza os Estados a implementarem o benefício, desde que observadas as normas constitucionais, tributárias e fiscais.

Posteriormente, a matéria foi amplamente disciplinada pela Lei Federal nº 14.300/2022, que instituiu o Marco Legal da Micro e Minigeração Distribuída, estabelecendo regras claras sobre o sistema de compensação, os encargos setoriais e os regimes de transição, exigindo que toda legislação estadual esteja harmonizada com o ordenamento federal, sob pena de inconstitucionalidade.

No âmbito do Estado de Rondônia, registre-se que já houve tentativa de regulamentação da matéria por meio do Decreto nº 27.452/2022, cujos efeitos, contudo, foram suspensos por decisão liminar em ação de controle concentrado de constitucionalidade, justamente em razão da ausência de lei formal e de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que reforça a necessidade de uma abordagem legislativa tecnicamente adequada.

Ressalte-se, ainda, que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 852/2025, que trata da isenção de ICMS sobre equipamentos e componentes destinados à geração de energia solar, matéria distinta e complementar à presente proposta, que se restringe à tributação da energia elétrica compensada, não havendo conflito entre as iniciativas.

Ademais, a concessão de isenção de ICMS configura renúncia de receita, razão pela qual deve observar rigorosamente o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigindo estudo de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com o planejamento orçamentário do Estado.

Por tais razões, não se mostra juridicamente adequada a iniciativa parlamentar direta, sendo a Indicação com Anteprojeto o instrumento constitucionalmente correto para que o Poder Executivo, no exercício de sua competência privativa, promova os estudos técnicos necessários e, se constatada a viabilidade jurídica e fiscal, encaminhe o respectivo Projeto de Lei à Assembleia Legislativa.

A medida alinha-se aos princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente, do desenvolvimento sustentável e da eficiência econômica, estimulando o uso de energia limpa, renovável e descentralizada, sem descuidar da legalidade, da responsabilidade fiscal e da segurança jurídica.

Diante da importância da matéria, apresenta-se a proposição na expectativa de seu acolhimento pelo Poder Executivo Estadual.

Gabinete da Deputada Cláudia de Jesus, 16 de janeiro de 2026.

CLÁUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia de Jesus, Deputado(a) Estadual**, em 16/01/2026, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0653644** e o código CRC **33FBCC34**.

Referência: Processo nº 100.451.000001/2026-38

SEI nº 0653644

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br